



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003331/2008-41
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1201-001.354 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2016
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente ANDERSON EDUARDO GONÇALVES LIMEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

Ementa:

DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. PARCELAMENTO NÃO VALIDADO.

A existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, não regularizados, e cujo parcelamento não restou validado no prazo legal, impedem a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto. Roberto Caparroz de Almeida, Gilberto Baptista, João Carlos de Figueiredo Neto. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Ronaldo Apelbaum e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

I) Do Ato Declaratório Executivo

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/LIM Nº 162460, de 22/08/2008 (fls.29), por meio do qual foi a interessada excluída do regime do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN, com exigibilidade não suspensa, relacionados às fls. 30, a saber:

Débitos na PGFN

<i>Inscrição</i>	<i>Valor do Saldo</i>
00008060607567489	R\$ 4.883,40
00008020604698273	R\$ 2.261,52
00008060610950875	R\$ 6.590,56
00008070602500600	R\$ 1.427,88
00008060610950956	R\$ 1.810,12

2. A exclusão fundamenta-se no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e na alínea “d” do inciso II do artigo 3º, combinada com o inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007. Os efeitos da exclusão deram-se a partir de 1º/01/2009, conforme dispõe o inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006. Consta, ainda, do referido ato, que, caso a totalidade dos débitos fossem pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência, a exclusão tornar-se-ia sem efeito.

II) Da manifestação de inconformidade

3. Inconformada com os termos do ato administrativo, do qual tomou ciência em 04/09/2008 (AR, fls. 46), apresentou a interessada, em 25/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 03, instruída com os documentos de fls.04/28, alegando, em síntese, que:

3.1. apresentou em 10/09/2008 uma Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica/2008 – SIMPLES retificadora (fls.10/22), pois a original fora entregue sem o devido preenchimento do campo referente ao valor das compensações;

3.2. os débitos perante a PGFN já foram objeto de parcelamento em 20/07/2007, conforme cópia em anexo (fls. 23/24); e

3.3. ingressou com requerimento na PGFN para vinculação dos débitos ao parcelamento.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-61.695, de 26 de novembro de 2013, assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

DÉBITOS COM A PGFN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. PARCELAMENTO NÃO VALIDADO.

A existência de débitos com a PGFN, inscritos em dívida ativa, não regularizados, e cujo parcelamento não restou validado, impedem o reingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional, nos termos da legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Enfim a DRJ não acolheu as razões da manifestação de inconformidade, determinando seja mantida a exclusão da pessoa jurídica do regime do Simples Nacional, a partir de 1º/01/2009, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM Nº 162460, de 22/08/2008.

A pessoa jurídica, foi cientificada da mencionada decisão em 23 de dezembro de 2013, conforme Aviso de Recebimento, e, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 16/01/2014.

Na peça recursal, no essencial, a Recorrente alega que:

- ingressou com Pedido de Parcelamento para ingresso no Simples Nacional, em 20/07/2007 conforme Recibo: 981532609780;
- na verdade, houve um equívoco no programa da ora recorrida, e nos trâmites internos, uma vez que sequer a PGFN se manifestou acerca dos requerimentos efetuados tempestivamente;
- o Parcelamento em questão, não validado pela PGFN, foi feito de forma tempestiva e correta, pago mensalmente, até 30/12/2013. em parcelas de R\$ 100,00;
- paralelamente a este processo administrativo, existe a Ação de Execução nº 10189.62.2013.403.6143, sobre o mesmo assunto;
- o ADE fora emitido tendo em vista a este parcelamento acima citado, não ter sido validado, e, pelo fato de o recorrente estar aguardando a manifestação da PGFN, o recorrente continuou, mesmo assim, recolhendo os DARF's competentes até meados de 30/11/2013;
- com respaldo legal, em 28/09/2009 efetivou a migração do saldo do parcelamento do PAES para o parcelamento da Lei 11.941/2009, artigo 3º - RFB-Demais débitos. Sendo que o mesmo já se encontra liquidado;

- em 26/06/2010, o ora recorrente fez a opção pela totalidade, deste supramencionado artigo, principalmente pelo fato de que os débitos referente à PGFN estavam sendo discutidos;
- em 08/07/2011, houve a consolidação do parcelamento da Lei 11.941, art. 3º -RFB —Demais Débitos;
- a decisão da SEORT em excluir o presente recorrente do Simples Nacional, de forma retroativa, é, minimamente equivocada e arbitrária;
- que efetivou a migração do saldo do parcelamento do PAES para o parcelamento da Lei 11.941/2009, artigo 3º -RFB- Demais débitos;
- o ora recorrente, não efetuou parcelamento no âmbito da PGFN. Para tanto precisaria ter efetivado o pedido de parcelamento. E, para ser deferido, haveria a necessidade de recolhimento da guia correspondente. O que não ocorreu;
- a legislação, através da Lei 12.865/13 reabriu o prazo da Lei 11.941/2009, momento no qual, com a Notificação do Indeferimento em mãos, o ora recorrente parcelou os débitos nos termos da Lei 11.941/2009, art. 1º - PGFN — Demais débitos. Neste parcelamento, houve o ingresso novamente dos 05 processos. O que por si só já demonstra a boa-fé deste, além de, sem dúvida alguma, regularizar a situação (Recibo em Anexo);
- a retroação para exclusão do Simples Nacional, neste caso, causa dano irreparável, já que em qualquer outra situação o recorrente ainda teria a opção de pedir a nova reinclusão em janeiro de 2013, conforme orientação da própria SRF em matéria correlata:

...9. O contribuinte excluído poderá solicitar nova opção em janeiro de 2013?

...

- houve cerceamento de direito, de defesa, de agir do contribuinte, ora recorrente, que, se tivesse tido esta oportunidade lá atrás, poderia ter feito a regularização dos débitos e ter pedido a reinclusão no Simples Nacional, *o que se demonstra impossível neste momento, já que estamos em 2014, e a decisão tardia da DRJ remete ao passado, há mais de 05 anos atrás, deixando o ora recorrente de mãos atadas, neste sentido.*

Em 27/01/2014 apresenta Recurso Voluntário complementar no qual reitera os mesmos argumentos apresentados no outro Recurso Voluntário, acrescentando que o Ato Declaratório questionado está eivado de nulidade porque *apesar de fazer referencia aos valores supostamente devidos, não os indica especificamente, limitando-se a sugerir um link para sua consulta.*

Argúi que a indicação de um link não pode substituir a necessidade de a Autoridade Administrativa listar os débitos que, sem exigibilidade suspensa, resultariam na exclusão da sistemática simplificada. Os atos administrativos devem conter todos os elementos que o repute válidos, entre eles, notadamente, a motivação/fundamentação necessária ao amplo exercício do Direito de Defesa.

Diz que a indicação expressa e precisa dos débitos "em aberto" consta nos autos tão somente na decisão recorrida, sendo tal indicação utilizada única e exclusivamente

para reforçar os fundamentos da rejeição da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Afirma que incide, na hipótese, o entendimento sedimentado nessa Corte Administrativa consubstanciado na Súmula CARF Nº 22, verbis:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Finalmente requer a reconsideração da decisão da DRJ e deferimento da manutenção do ora recorrente no Simples Nacional, por ser ato de direito e lúdima justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LIM Nº 162460, de 22/08/2008 (fls.29), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, em virtude de possuir débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN, com exigibilidade não suspensa.

Consta do mencionado Ato Declaratório que os débitos encontram-se relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na *internet*, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art.5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007. E que, os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006 que transcrevo a seguir:

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

...

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(Grifei)

No Recurso Voluntário a Recorrente, em confusa defesa conclui afinal *que não efetuou parcelamento no âmbito da PGFN. Para tanto precisaria ter efetivado o pedido de parcelamento. E, para ser deferido, haveria a necessidade de recolhimento da guia correspondente. O que não ocorreu.*

Em seguida, ratificando o que dissera antes, a Recorrente argumenta que a Lei nº 12.865/13 reabriu o prazo da Lei 11.941/2009, momento no qual, com a Notificação do Indeferimento em mãos, o ora recorrente parcelou os débitos nos termos da Lei 11.941/2009, art. 1º - PGFN — Demais débitos. Neste parcelamento, houve o ingresso novamente dos 05 processos. O que por si só já demonstra a boa-fé deste, além de, sem dúvida alguma, regularizar a situação (Recibo em Anexo).

Entende-se como os 05 processos ditos pela Recorrente, os débitos relatados que deram fundamento à exclusão do Simples Nacional, quais sejam:

Débitos na PGFN

<i>Inscrição</i>	<i>Valor do Saldo</i>
00008060607567489	R\$ 4.883,40
00008020604698273	R\$ 2.261,52
00008060610950875	R\$ 6.590,56
00008070602500600	R\$ 1.427,88
00008060610950956	R\$ 1.810,12

Sobre o parcelamento consta da decisão recorrida o seguinte:

6. Os débitos referidos, inscritos em Dívida Ativa na PGFN, foram objeto de Pedido de Parcelamento para Ingresso Simples Nacional (fls. 25) por parte da interessada.

7. Segundo o Sistema PGFN – Consulta (fls. 33/42), em 29/03/2011 as inscrições estariam no estágio de negociação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

8. Entretanto, consta em nosso Sistema interno PAEX (fls. 31/32) que o pedido formulado em 20/07/2007 (fls. 23/24) não foi

validado. 200-2 de 24/08/2001

9. Desse modo, até a presente data permanecem sem regularização os débitos perante a PGFN que ensejaram a exclusão da interessada do Simples Nacional, o que impede, portanto, o seu reingresso no regime simplificado, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Como se vê, a contribuinte tomou ciência do Ato Declaratório de Exclusão (ADE) de 22/08/2008, no entanto, em vez de quitar ou mesmo parcelar os débitos para permanecer no Simples, aproveitando o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, protocolizou impugnação em 25/09/2008, e, somente após o advento da Lei nº 12.865, de 09/10/2013 é que procedeu a regularização da situação, suspendendo a exigibilidade dos débitos, pelo parcelamento.

É certo que, com razoabilidade e legalidade, o contribuinte tem a faculdade de contestar a exclusão do Simples quando não reconhece os débitos que motivaram o ADE. Porém, reconhecendo a existência dos débitos a lei concedeu o benefício da regularização dos débitos no prazo estabelecido, e, por consequência assegura sua permanência no Simples Nacional.

Com efeito, a lei estabeleceu o lapso temporal para a regularização dos débitos, após a ciência do ADE como condição de permanência no Simples.

Trata-se de respeito ao princípio da legalidade.

Ora, dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, art. 31, § 2º: *Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

No caso, o prazo para regularização ocorreu em 25/09/2008, e a suspensão da exigibilidade dos débitos apenas ocorreu em 2013, pela efetivação do parcelamento como afirmado pela Recorrente, após o advento da Lei nº 12.865, de 09/10/2013. Logo, a regularização dos débitos foi extemporânea, pelo que não há como deferir seu pedido de permanência no Simples Nacional, sob pena de afronta à clara expressão legal.

A Recorrente alega que a retroação para exclusão do Simples Nacional, neste caso, causa dano irreparável, já que em qualquer outra situação o recorrente ainda teria a opção de pedir a nova reinclusão em janeiro de 2013, conforme orientação da própria SRF em matéria correlata.

De fato, o "Perguntas e Respostas" no sitio da Receita Federa esclarece o seguinte para a exclusão ocorrida em **2014**, verbis:

5. ...

6. O que acontecerá se os débitos que deram origem ao Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional não forem regularizados em tempo hábil?

A pessoa jurídica será excluída automaticamente do Simples Nacional com efeitos a partir do dia 1/1/2015. Ou seja, até

31/12/2014, a pessoa jurídica continuará optante pelo Simples Nacional e deverá agir como tal.

7. A pessoa jurídica excluída poderá solicitar nova opção em janeiro de 2015?

Sim. Não há impedimento legal para que este solicite nova opção em janeiro de 2015, ocasião na qual serão realizadas novas verificações de pendências. No entanto, não será permitida a realização de agendamento da opção, nos meses de novembro e dezembro de 2014, uma vez que nesse período ele ainda se encontra como optante pelo Simples Nacional, pois os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Adotando-se como parâmetro a orientação acima e comparando com o caso dos presentes autos, tem-se que: a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LIM Nº 162460, de 22/08/2008, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, em virtude de possuir débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN, com exigibilidade não suspensa.

Houvesse a contribuinte regularizado sua situação no prazo legal em 2008 não teria ocorrido a sua exclusão do Simples. E, havendo regularizado os débitos em 2013 (com a exigibilidade suspensa) poderia haver solicitado nova opção pelo Simples em janeiro de 2014, independente da data da decisão da DRJ. O que significa dizer que a DRJ em nada contribuiu para o "*agir do contribuinte*", seja, para a regularização dos débitos e ter permanecido no Simples, ou reinclusão no Simples Nacional. De sorte que qualquer responsabilidade atribuída pelo Recorrente à DRJ deve ser considerada improcedente.

Em sede de Recurso Voluntário complementar apresentado em 27/01/2014, o contribuinte reiterando os mesmos argumentos apresentados no outro Recurso Voluntário, acrescenta que o Ato Declaratório questionado está eivado de nulidade porque *apesar de fazer referencia aos valores supostamente devidos, não os indica especificamente, limitando-se a sugerir um link para sua consulta.*

Diz que a indicação expressa e precisa dos débitos "em aberto" consta nos autos tão somente na decisão recorrida, sendo tal indicação utilizada única e exclusivamente para reforçar os fundamentos da rejeição da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Afirma que incide, na hipótese, o entendimento sedimentado nessa Corte Administrativa consubstanciado na Súmula CARF Nº 22.

De fato, a Súmula CARF Nº 22 assim dispõe:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O entendimento expresso na mencionada SÚMULA é no sentido de evitar ato administrativo com cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Não é o caso dos presentes autos, conforme dito inicialmente, consta do Ato Declaratório DRF/LIM Nº 162460, de 22/08/2008 que os débitos encontram-se relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na *internet*, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>.

O mencionado Ato Declaratório de exclusão do Simples não se limita a dizer que existe pendências perante a Dívida Ativa da União, mas indica ao contribuinte os débitos inscritos na PGFN sem exigibilidade suspensa, de modo que caberia ao contribuinte proceder a pesquisa para verificar os débitos relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na *internet*, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, conforme orientação contida no próprio Ato Declaratório.

Com efeito, o ADE de exclusão tanto poderá conter, em seu texto, a relação dos débitos que motivaram sua emissão, como esta relação também poderá ser consultada no sítio da RFB na internet, conforme orientação expressa no Ato Declaratório.

Nulidade afastada.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa